

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2024

Institui o Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia, com o objetivo de garantir o acesso à internet para famílias em situação de vulnerabilidade social na região amazônica, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.902, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Amom Mandel, pretende instituir o Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia, com o objetivo de garantir o acesso à internet para famílias em situação de vulnerabilidade social na região amazônica. O direito ao subsídio digital será concedido às famílias de baixa renda que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e que residam na região amazônica.

Para tanto, o projeto atribui ao Poder Executivo federal a responsabilidade de (i) criar um sistema de vouchers digitais para a concessão do benefício; (ii) estabelecer parcerias com provedores de internet visando à oferta de planos com preços reduzidos; (iii) divulgar amplamente o programa para que as famílias tenham conhecimento de seus direitos e saibam como acessá-lo; e (iv) instituir mecanismos de monitoramento e avaliação que permitam aferir os impactos da iniciativa na promoção da inclusão digital na região amazônica.



Em sua justificação, aponta o autor que a exclusão digital é uma das faces mais perversas das desigualdades sociais na Amazônia, afetando de maneira decisiva o acesso à educação, à saúde, à informação e a oportunidades de trabalho. Destaca que o acesso à internet deixou de ser um luxo para se tornar um requisito essencial para o exercício pleno da cidadania, e que a ausência de conectividade perpetua ciclos de pobreza e marginalização.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, nos termos do art. 32, XXVI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o *mérito* do Projeto de Lei nº 3.223, de 2024, em particular no que diz respeito aos assuntos relativos à região amazônica e aos povos originários e tradicionais.

Neste aspecto, o projeto é indiscutivelmente meritório.

Como bem aponta o ilustre autor, a inclusão digital tornou-se um direito fundamental no século XXI, sendo condição indispensável para o exercício pleno da cidadania, o acesso à educação, à saúde, ao mercado de trabalho e à participação social. No entanto, a região amazônica permanece marcada por um cenário de exclusão digital agravado pela dispersão geográfica, pela infraestrutura precária e pelos baixos índices de renda.



A ausência de conectividade impõe barreiras à qualidade de vida da população local, dificultando o acesso de crianças e jovens ao ensino remoto, o uso da telemedicina em áreas remotas, a obtenção de informações sobre serviços públicos e oportunidades de emprego, além de limitar a comunicação e a expressão cultural das comunidades amazônicas.

Nesse contexto, o Programa de Subsídio Digital ora proposto busca enfrentar esse desafio estrutural por meio da concessão de vouchers digitais que permitam às famílias de baixa renda contratar planos de internet fixa ou móvel. Trata-se, portanto, de medida que promove simultaneamente justiça social, inclusão digital e desenvolvimento sustentável.

Além disso, o projeto prevê a articulação com provedores de internet, o que deve facilitar a criação de ofertas mais acessíveis, e incorpora estratégias de monitoramento e avaliação para assegurar a efetividade das ações. A proposta também dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, sobretudo no tocante à redução das desigualdades e à ampliação do acesso universal às tecnologias da informação.

Atualmente, o exercício pleno do direito de acesso à informação está intrinsecamente ligado à conectividade digital. A internet tornou-se o principal meio de circulação de informações, sendo utilizada por órgãos públicos para divulgar políticas, prestar serviços, disponibilizar dados oficiais e garantir a transparência governamental. Em um cenário de crescente digitalização, a ausência de acesso à internet significa, na prática, a exclusão de parcelas da população de direitos básicos, como o conhecimento sobre benefícios sociais, o acompanhamento de atos administrativos e a participação em processos democráticos. Por isso, garantir a inclusão digital é também assegurar o efetivo exercício do direito à informação, especialmente em regiões como a Amazônia, onde essa exclusão se apresenta de forma mais acentuada.

O Projeto de Lei nº 4.902, de 2024, também representa um importante passo na concretização do direito à liberdade de pensamento e de expressão, assegurado pela Constituição Brasileira e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), A



Convenção estabelece que toda pessoa tem o direito à liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, independentemente de fronteiras, por qualquer meio de sua escolha.

Ao viabilizar o acesso à internet para famílias de baixa renda na região amazônica, a proposta amplia as condições materiais para o exercício do direito à liberdade de expressão, contribuindo para superar barreiras estruturais que perpetuam desigualdades e silenciam vozes historicamente marginalizadas no espaço público e informacional.

Cabe mencionar, por fim, que o projeto é importante no sentido de assegurar o direito ao trabalho, na medida em que o acesso à internet é cada vez mais decisivo para a inserção e permanência no mercado laboral. Plataformas de emprego, cursos de qualificação profissional, oportunidades de trabalho remoto e até atividades autônomas dependem, em grande medida, da conectividade digital. Ao assegurar que famílias de baixa renda na Amazônia possam acessar a internet, a proposta amplia suas possibilidades de geração de renda, contribuindo para a superação de barreiras estruturais que historicamente limitam o exercício pleno do direito ao trabalho na região.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 4.902, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-4165

